

O ENUNCIADO 50 DO FONAVID E
A PARADOXA EROÇÃO DA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL: UMA LEITURA CRÍTICA
SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO HUMANO DA
VÍTIMA À RESPOSTA PENAL

*FONAVID STATEMENT NO. 50 AND THE
PARADOXICAL EROSION OF CRIMINAL
ACCOUNTABILITY: A CRITICAL READING FROM THE
PERSPECTIVE OF THE VICTIM'S HUMAN
RIGHT TO A PENAL RESPONSE*

O ENUNCIADO 50 DO FONAVID E A PARADOXA EROSÃO DA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL: UMA LEITURA CRÍTICA SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO HUMANO DA VÍTIMA À RESPOSTA PENAL¹

FONAVID STATEMENT NO. 50 AND THE PARADOXICAL EROSION OF CRIMINAL ACCOUNTABILITY: A CRITICAL READING FROM THE PERSPECTIVE OF THE VICTIM'S HUMAN RIGHT TO A PENAL RESPONSE

Guilherme Carneiro de Rezende²

RESUMO

A pesquisa analisa os efeitos jurídicos e sociais do Enunciado 50 do FONAVID, que assegura à mulher vítima de violência o direito de não depor em juízo. Adota-se metodologia qualitativa, teórico-dogmática, com base em revisão bibliográfica e análise jurisprudencial. O estudo demonstra que a medida, embora relevante para evitar a revitimização, suscita tensões entre a proteção da vítima e a responsabilização penal do agressor, exigindo equilíbrio normativo e institucional para garantir direitos fundamentais.

Palavras-chave: violência doméstica; direitos humanos; revitimização; responsabilização penal; FONAVID.

1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das mais persistentes e perversas formas de violação de direitos humanos no Brasil, revelando um fenômeno de caráter estrutural, multifacetado e reiterativo. Apesar dos avanços normativos obtidos nas últimas décadas, notadamente com a promulgação da Lei nº 11.340/2006 (Lei

¹ Data de Recebimento: 27/09/2025. Data de Aceite: 27/10/2025.

² Doutor e mestre em Direito Público pela UNISINOS. Especialista em Direito Processual: grandes transformações. Especialista em Direito Público com ênfase em Direito Penal. Especialista em Direito das Relações Sociais. Professor. Ex-Defensor Público da União. Ex-Procurador da Fazenda Nacional. Atualmente é Promotor de Justiça no Ministério Público do Estado do Paraná. E-mail: guilhermec.rezende@gmail.com. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-1981-2688>, ID Lattes: 9918230816107331. Endereço para acessar este CV: <http://lattes.cnpq.br/9918230816107331>.

Maria da Penha), persistem entraves substanciais à proteção integral da mulher em situação de violência, especialmente no que tange ao enfrentamento da revitimização no âmbito do sistema de justiça criminal.

A discussão proposta neste trabalho gravita em torno do Enunciado 50 do Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID), o qual dispõe sobre o direito da mulher vítima de violência de optar por não depor em juízo. Embora a intenção primordial do enunciado seja evitar a revitimização da mulher durante a fase instrutória do processo, esta prerrogativa tem suscitado controvérsias relevantes quanto ao seu impacto na efetividade da persecução penal e na responsabilização do agressor.

A problemática central deste estudo reside na tensão entre dois eixos normativos igualmente relevantes e constitucionalmente assegurados: de um lado, o direito à proteção da vítima e à não revitimização; de outro, a necessidade de garantir a adequada apuração dos fatos, a responsabilização penal do agressor e a concretização do princípio da vedação à proteção insuficiente.

Dessa forma, o objetivo geral deste trabalho é analisar criticamente os efeitos jurídicos e sociais da aplicação do Enunciado 50 do FONAVID, à luz da jurisprudência nacional e internacional, das normas de direitos humanos e das diretrizes da criminologia crítica. Como objetivos específicos, busca-se: (i) examinar os fundamentos normativos e jurisprudenciais da proteção da mulher no Brasil; (ii) discutir as implicações processuais do direito ao silêncio da vítima; (iii) avaliar a relação entre impunidade e perpetuação do ciclo da violência doméstica; e (iv) apresentar propostas para a superação de eventuais lacunas institucionais, com vistas à construção de uma política pública penal mais equilibrada entre acolhimento e responsabilização.

A metodologia adotada é qualitativa, de natureza teórico-dogmática, com base em revisão bibliográfica e análise documental. São utilizados, como fontes, tratados internacionais de direitos humanos, a legislação interna, decisões da Suprema Corte brasileira e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, bem como obras doutrinárias de referência no campo da criminologia, direito penal e direitos humanos. Os dados estatísticos citados são extraídos de fontes oficiais, como o Anuário Brasileiro de Segurança Pública e relatórios da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

O trabalho está estruturado em quatro capítulos principais. O primeiro examina o conteúdo e os fundamentos do Enunciado 50, situando-o no contexto normativo da proteção à mulher e da prevenção à revitimização. O segundo capítulo discute os aspectos jurídicos e processuais do direito ao silêncio da vítima, à luz do devido processo legal e da legislação penal brasileira. O terceiro capítulo aprofunda a análise sobre a impunidade e sua relação com o ciclo de violência doméstica, com enfoque especial na

jurisprudência internacional. Por fim, apresenta-se uma proposta de reconciliação entre acolhimento e responsabilização, com sugestões concretas para o aprimoramento do sistema de justiça, à luz de marcos legislativos recentes, como a Lei Mariana Ferrer e os julgados paradigmáticos do Supremo Tribunal Federal.

O estudo pretende, assim, contribuir para a construção de uma política sensível à realidade das vítimas, sem abdicar do compromisso com a responsabilização dos ofensores, visando ao fortalecimento do Estado Democrático de Direito e à efetividade das garantias fundamentais.

2 O ENUNCIADO 50 DO FONAVID: DIREITO AO SILÊNCIO E PREVENÇÃO DA REVITIMIZAÇÃO

O Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID) é um espaço institucional que congrega magistrados(as) com atuação especializada em casos de violência doméstica, com o objetivo de promover o aprimoramento da prestação jurisdicional, a padronização de práticas processuais e a efetivação dos direitos fundamentais das vítimas.

No XVI Encontro do FONAVID, realizado em São Paulo, foi aprovado o Enunciado 50, com a seguinte redação:

ENUNCIADO 50: Deve ser respeitada a vontade da mulher em situação de violência de não se expressar durante seu depoimento em juízo, após devidamente informada dos seus direitos.

O referido enunciado reflete um esforço institucional no sentido de garantir à mulher vítima de violência doméstica o respeito à sua autonomia e integridade psíquica no curso do processo penal. A intenção subjacente à sua redação é evitar a revitimização no âmbito judicial, especialmente nas hipóteses em que a vítima é instada a reviver experiências traumáticas em audiência, frequentemente na presença do agressor e de operadores do direito sem preparo técnico adequado para lidar com o sofrimento decorrente da violência de gênero.

A proteção da dignidade da vítima, nesses casos, impõe um cuidado adicional por parte do sistema de justiça. Trata-se de assegurar não apenas sua integridade física, mas também sua saúde mental e emocional, preservando-a da repetição institucionalizada da violência já sofrida.

Para a compreensão da pertinência do Enunciado 50, é fundamental delimitar o conceito de vitimização e suas distintas manifestações. Jorge (Jorge, 2002, p. 39) define

vitimização como o processo pelo qual um sujeito se torna vítima em razão de conduta própria ou de terceiros. Esse processo pode decorrer de múltiplos fatores – estruturais ou acidentais – tais como gênero, idade, raça, classe social, orientação sexual ou situações de vulnerabilidade social.

A vitimização primária refere-se aos efeitos diretos da violência sofrida, que ultrapassam os prejuízos patrimoniais, afetando gravemente a autoestima, a segurança e o projeto de vida da vítima. Em casos de violência doméstica, esses danos geralmente alcançam esferas psíquicas e existenciais profundas, sendo muitas vezes irreversíveis.

A vitimização secundária ocorre no contato da vítima com as instituições do sistema de justiça. Procedimentos judiciais mal-conduzidos por agentes do sistema de justiça – como peritos, policiais, promotores, defensores e magistrados – podem agravar o sofrimento da vítima, tornando o processo penal um novo espaço de violência institucional. Beristain, de forma contundente, observa que a vítima, no processo penal, é muitas vezes “um convidado de pedra. Outras vezes, nem convidado” (Beristain, 2000, p. 105).

Já a vitimização terciária emerge no plano social e simbólico, como resultado da estigmatização associada à condição de vítima. Após sofrer a violência (vitimização primária) e o tratamento institucional insensível (vitimização secundária), a mulher ainda pode carregar rótulos sociais pejorativos, como “a drogada”, “a estuprada”, “a agredida”. Essa rotulação aprofunda sua exclusão, contribuindo para o seu silenciamento e marginalização contínuos.

2.1 O Direito ao Silêncio no Ordenamento Jurídico Brasileiro

No sistema jurídico brasileiro, o direito ao silêncio é tradicionalmente assegurado ao acusado, constituindo um desdobramento do princípio da presunção de inocência e da garantia contra a autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*). Essa garantia não se estende, em princípio, à vítima ou ao ofendido.

O Código de Processo Penal, no art. 201, impõe ao ofendido o dever de colaborar com a instrução criminal. Dessa forma, ao contrário do réu, a vítima não possui um direito irrestrito ao silêncio, estando sujeita ao dever de colaborar com o esclarecimento dos fatos, salvo em hipóteses excepcionais que justifiquem sua dispensa ou restrição ao depoimento.

É justamente nesse ponto que o Enunciado 50 do FONAVID assume relevância jurídica e social: ao reconhecer a possibilidade de não manifestação da vítima, o enunciado introduz uma interpretação humanizada da atuação judicial, especialmente em processos que envolvam violência de gênero. Essa diretriz busca superar uma lacuna normativa e evitar a instrumentalização da vítima como meio de prova, quando tal medida represente nova forma de sofrimento.

3 A PERSECUÇÃO PENAL E O DIREITO (DA VÍTIMA) À RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DO INFRATOR

A proteção efetiva dos direitos humanos não se limita à abstenção estatal de práticas violadoras, mas impõe ao Estado obrigações positivas de tutela. Dentre elas, destaca-se o dever de assegurar a responsabilização penal dos autores de violações graves, em conformidade com os compromissos assumidos no plano internacional. Essa obrigação se insere no escopo do que se convencionou denominar obrigações processuais positivas, cujo fundamento jurisprudencial remonta ao emblemático Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras (CORTE IDH, 1998), julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, que consolidou o entendimento de que a omissão estatal diante de graves violações constitui, por si só, forma de violação aos direitos protegidos pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH).

À primeira vista, pode-se identificar uma aparente antinomia entre os direitos humanos e o direito penal, como se tratasse de esferas excludentes. Nessa perspectiva, a tutela conferida ao investigado pareceria incompatível com a proteção à vítima, e a atuação punitiva do Estado, especialmente quando envolve a privação de liberdade.

Todavia, o antagonismo revela-se apenas aparente, carecendo de fundamento teórico. O direito penal, longe de ser apenas um instrumento de repressão, é concebido no Estado Democrático de Direito como instrumento legítimo de proteção de bens jurídicos essenciais, indispensáveis à convivência social pacífica, livre e igualitária. Assim, mesmo a pena privativa de liberdade – expressão máxima da intervenção penal – não se revela, per se, incompatível com os direitos humanos, desde que respeitados os princípios da legalidade, necessidade, proporcionalidade e subsidiariedade.

A própria CADH, em seu artigo 7º, reconhece a legitimidade da privação da liberdade pessoal, desde que observadas as causas e condições previamente fixadas. A Constituição Federal, por sua vez, prevê, no artigo 5º, inciso XLVI, alínea “a”, a pena privativa de liberdade como sanção possível, sujeita à legalidade estrita. Trata-se, portanto, de uma medida excepcional, mas juridicamente admissível, quando necessária à proteção dos direitos fundamentais da vítima e da sociedade. Aliás, Gilmar Mendes assevera, com propriedade: “A Constituição que assegura o direito à intimidade, à ampla defesa, ao contraditório e à inviolabilidade do domicílio é a mesma que determina punição a criminosos e o dever do Estado de zelar pela segurança pública” (Brasil, STF, 2023).

Ademais, não há incompatibilidade entre os direitos humanos e o processo penal. Este, como instrumento de realização do direito penal, deve observar estritamente as garantias judiciais previstas no artigo 8º da CADH, além das disposições constitucionais. Os direitos humanos, tradicionalmente concebidos como limitações ao poder punitivo estatal, possuem também uma dimensão protetiva, que exige do Estado a adoção de

medidas concretas para a repressão eficaz das violações, especialmente quando atingem grupos em situação de vulnerabilidade.

Nessa linha, reconhece-se a existência de uma “faceta punitiva” dos direitos humanos (Ramos, 2006), conforme observa León *et al.*, para quem o direito penal – em suas dimensões substantiva e processual – é um elemento fundamental na defesa dos direitos fundamentais, atuando como mecanismo de reparação, prevenção e dissuasão de violações graves (De León; Krsticevic; Obando, 2010, p. 19). Assim, os direitos humanos não devem ser concebidos apenas como escudo protetivo do acusado, mas também como fonte de direitos das vítimas, que reclamam do Estado uma resposta institucional adequada, proporcional e eficaz. Essa concepção é corroborada por Piovesan, ao afirmar que o enfoque centrado na vítima (*victim centric approach*) inspira toda a arquitetura protetiva internacional dos direitos humanos (Piovesan, 2016, p. 36).

Os deveres de proteção decorrentes da dimensão objetiva dos direitos fundamentais vinculam os três Poderes do Estado, embora com distintos graus de conformação. A atuação estatal, contudo, deve observar rigorosamente o princípio da proporcionalidade, tanto em sua vertente negativa (proibição de excesso) quanto positiva (proibição de proteção insuficiente). Conforme aponta Sarlet, esse é o critério central para aferição do cumprimento ou não dos deveres estatais de proteção (Sarlet, 2020).

O cumprimento das obrigações processuais positivas requer uma atuação articulada entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Ao Legislativo compete a criação de marcos normativos que garantam proteção efetiva, inclusive mediante a criminalização de condutas lesivas a direitos humanos fundamentais, quando a gravidade do bem jurídico assim exigir. A esse propósito, Feldens assinala que a Constituição – assim como os tratados internacionais – constitui referencial axiológico obrigatório da atividade punitiva, impondo ao legislador a tutela penal de determinados bens jurídicos (Feldens, 2012). Dias também destaca que a ordem constitucional de valores deve orientar a atividade criminalizadora do Estado, servindo como critério regulador da legitimidade da intervenção penal (Dias, 2024).

Com base nessa concepção, é possível estabelecer uma zona de convergência entre o direito penal e os direitos humanos, considerando que ambos se orientam à proteção de bens jurídicos essenciais. A partir disso, concebe-se a existência de uma “reserva constitucional de direito penal” (Feldens, 2012), como pontua Feldens, apta a legitimar a intervenção punitiva do Estado em defesa dos valores fundamentais.

Reconhece-se, outrossim, a existência dos chamados mandados convencionais de criminalização, derivados de obrigações internacionais assumidas pelos Estados em tratados de proteção de direitos humanos. Tais mandados reforçam a legitimidade da criminalização de condutas como forma de proteção eficaz e universal de bens jurídicos essenciais à dignidade da pessoa humana.

O dever de proteção recai igualmente sobre o Executivo, que deve assegurar a segurança pública e a repressão das violações com seriedade, e sobre o Judiciário, incumbido de garantir uma prestação jurisdicional efetiva e qualificada, mediante um processo penal justo e célere. Embora se trate de uma obrigação de meio, e não de resultado, a persecução penal deve ser conduzida com diligência, imparcialidade e respeito às garantias processuais.

No plano internacional, a efetividade das obrigações processuais positivas pressupõe, por exemplo: (i) a existência de um marco normativo adequado; (ii) instituições consolidadas, independentes e imparciais; (iii) investigações sérias, eficazes e céleres; e (iv) a adoção de diligência especial em relação a grupos vulneráveis (Rezende, 2025, p. 289-292). Mazzuoli e Piedade enfatizam que o Estado tem a obrigação bifronte de proteger e sancionar eficientemente as violações, garantindo os direitos fundamentais de forma plena e efetiva (Mazzuoli; Piedade, 2023).

3.1 O estado da arte da proteção normativa da mulher no Brasil

A Constituição Federal de 1988 conferiu especial atenção à família, incumbindo ao Estado o dever de assegurar-lhe proteção e assistência, bem como de instituir mecanismos eficazes de prevenção e repressão à violência em seu âmbito (art. 226, § 8º, CF). No plano internacional, o Brasil ratificou, por meio do Decreto nº 1.973/1996, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), firmada em 9 de junho de 1994. O artigo 7º da referida convenção impõe aos Estados-partes obrigações concretas, como adotar medidas legislativas, administrativas e judiciais aptas a coibir a violência contra a mulher, devendo atuar com diligência para prevenir, investigar e punir tais condutas.

Em cumprimento a essas obrigações, foi promulgada a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, marco legal de proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar, que foi objeto de sucessivas normas que lhe aprimoraram o regramento. A referida legislação representa significativo avanço na tutela normativa da mulher, estabelecendo uma política pública articulada de enfrentamento à violência, com ênfase na prevenção, na responsabilização do agressor e na assistência à vítima.

Fernandes observa que os processos envolvendo violência doméstica contra a mulher apresentam especificidades próprias, principalmente em razão da complexa relação entre agressor e vítima, frequentemente marcada por ambivalência emocional. Conforme relata a autora, “na maioria dos casos não se deseja a punição, mas simplesmente livrar-se da violência” (Fernandes, 2024, p. 348). O rompimento do silêncio, geralmente, ocorre apenas em situações-limite, diante de risco iminente à vida ou da impossibilidade de encerramento da relação afetiva.

3.2 O estado da arte da proteção processual da mulher no Brasil

No que concerne à perseguição penal, a aplicação das normas de proteção à mulher enfrenta obstáculos significativos à efetiva responsabilização do infrator, especialmente em razão das particularidades probatórias dos crimes de violência doméstica e familiar.

O processo penal brasileiro encontra-se estruturado sobre fundamentos convencionais e constitucionais, que lhe conferem legitimidade democrática. Tal conformação impõe, entre outras exigências, que a prova seja produzida sob o crivo do contraditório judicial, conforme dispõe o art. 155, do Código de Processo Penal.

Os crimes praticados no contexto de violência doméstica, em regra, ocorrem no âmbito privado, sem a presença de testemunhas e sem a produção de vestígios materiais evidentes, razão pela qual a palavra da vítima assume relevante valor probatório, desde que corroborada por outros elementos e dotada de coerência, linearidade e ausência de contradições. Os tribunais superiores reconhecem a peculiaridade dessa dinâmica, atribuindo especial credibilidade ao depoimento da vítima quando harmonizado com o conjunto probatório.³

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem afirmado reiteradamente que, nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima – quando firme, coerente e respaldada por outros elementos – é suficiente para fundamentar a condenação, mesmo diante da ausência de testemunhos presenciais ou provas periciais diretas: “(...) a palavra da vítima, quando coerente com outros elementos probatórios, é suficiente para embasar condenação em crimes de violência doméstica” (Brasil, STJ, 2025).

Diante desse cenário, o silêncio da vítima compromete significativamente a elucidação dos fatos, dificultando a responsabilização do agressor. Embora o intuito seja evitar a revitimização, a ausência de colaboração pode paradoxalmente alimentar a vitimização primária, ao fomentar um ambiente de impunidade. A proteção processual, nesse caso, pode transformar-se em fragilidade institucional.

De forma análoga, a atuação da assistência qualificada (arts. 27 e 28, da Lei nº 11.340/06) também não pode se converter em obstáculo à responsabilização penal do infrator. Ao contrário, deve se somar de maneira estratégica e técnica à atuação do Ministério Público, integrando uma política pública comprometida com a efetividade do sistema de justiça criminal. O instituto se presta ao suporte jurídico integral à mulher, oferecendo-lhe instrumentos legais, psicológicos e sociais para o enfrentamento da violência, não podendo se reduzir à orientação da vítima quanto ao direito ao silêncio,

³ No mesmo sentido está o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ: “Faz parte do julgamento com perspectiva de gênero a alta valoração das declarações da mulher vítima de violência de gênero, não se cogitando de desequilíbrio processual. O peso probatório diferenciado se legitima pela vulnerabilidade e hipossuficiência da ofendida na relação jurídica processual, qualificando-se a atividade jurisdicional, desenvolvida nesses moldes, como imparcial e de acordo com o aspecto material do princípio da igualdade (art. 5º, inciso I, da Constituição Federal).” (p. 85).

nos termos do enunciado 50 do FONAVID, tampouco a validar a sua vontade no tocante à responsabilização do agressor, sob o pretexto de humanização do atendimento.⁴ Diante de um quadro probatório consistente, não se pode admitir que o instituto atue como elemento de desjudicialização informal, esvaziando a natureza pública da ação penal.

Outrossim, a assistência não pode comprometer a efetividade da resposta penal, sob pena de esvaziar o papel da vítima como sujeito processual de direitos, invisibilizando sua dor e seu sofrimento. Deve, ao revés, ser direcionada para abranger (também e principalmente) medidas extrapenais de proteção e reparação, como o ajuizamento de ações de separação judicial, divórcio, anulação de casamento ou dissolução de união estável perante o juízo competente, conforme dispõe o artigo 9º, §2º, inciso III, da Lei nº 11.340/06.

Em síntese, a construção de uma política processual de enfrentamento à violência contra a mulher requer não apenas a observância das garantias processuais do acusado, mas também o reconhecimento da vítima como sujeito de direitos humanos, com prerrogativas materiais e processuais que assegurem sua participação efetiva no processo penal, sem que isso redunde em revitimização ou impunidade.

4 ENTRE A CAUTELA E A OMISSÃO: COMO O RECEIO DA REVITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA PODE FAVORECER A PERSISTÊNCIA DA REVITIMIZAÇÃO PRIMÁRIA

A violência doméstica contra a mulher constitui fenômeno de natureza estrutural e reiterativa, cuja manifestação se dá por meio de ciclos. Frequentemente, inicia-se por agressões sutis – de ordem verbal ou psicológica – que gradativamente se intensificam, evoluindo para violência física grave, podendo, em seu ápice, culminar no feminicídio. A omissão estatal diante dos sinais iniciais desse processo equivale a uma forma de tolerância institucional, que fomenta a persistência do ciclo violento.

A responsabilização penal do agressor, nesse cenário, deve ser compreendida não como simples punição, mas como mecanismo indispensável de contenção, prevenção e dissuasão da violência reiterada. A atuação processual estatal precisa, portanto, ser proporcional, célere e responsiva, de modo a assegurar tanto a dignidade da vítima quanto a efetividade do sistema de justiça.

A CIDH já abordou de forma específica a problemática da impunidade no Brasil,

4 Observou-se em audiências de instrução e julgamento envolvendo crimes de violência doméstica e familiar no Estado do Paraná, a prática de Defensores Públicos que, ao ouvir a vítima, indagavam se esta desejava a condenação do agressor. Tal conduta, embora aparentemente orientada por uma perspectiva de escuta sensível, gera a indesejada revitimização, por lhe transferir figurativamente o peso da decisão judicial, quando, em verdade, a sua vontade é indiferente, notadamente porque a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos (art. 6º, da Lei nº 11.343/06), havendo inegável dever estatal de agir (são infrações, em regra, perscrutadas mediante ação penal pública incondicionada), decorrente das obrigações processuais positivas.

identificando-a como fator que compromete a qualidade democrática, a credibilidade das instituições e o próprio Estado de Direito. Destacou a necessidade de inserção do enfrentamento à falta de responsabilização na agenda política nacional, como medida essencial de fortalecimento institucional (CIDH, 2021, p. 132).

Em relação ao Brasil, a preocupação com a omissão punitiva está presente desde os Casos Simone André Diniz e Maria da Penha Fernandes, ambos analisados pela CIDH. No primeiro, destacou-se que ela reproduz e reforça o racismo estrutural, ao comprometer o acesso à justiça de grupos historicamente marginalizados. No segundo, criticou-se a ineficiência estatal e a ausência de punição como fatores que revelam falta de resposta adequada à violência doméstica.

Ao tratar das consequências sociais da impunidade, a CIDH alerta para o efeito amedrontador que ela provoca, dissuadindo vítimas e testemunhas de denunciarem os crimes sofridos, o que perpetua o ciclo da violência e fortalece organizações criminosas (CIDH, 2021, p. 131). Para as vítimas, a absolvição de culpados – o chamado erro judiciário negativo – representa forma drástica de revitimização, que desqualifica sua narrativa, deslegitima sua dor e reforça o silêncio.

A Corte IDH, de igual modo, tem reiteradamente advertido sobre os riscos da impunidade. A omissão estatal em responsabilizar os autores de violações implica descumprimento do dever de garantir o livre e pleno exercício dos direitos humanos, sobretudo quando tolera-se a atuação impune de particulares em detrimento da dignidade das vítimas. Sustenta que a ausência de punição propicia a repetição crônica das violações de direitos humanos, gerando um cenário de total indefensibilidade das vítimas e de seus familiares. Por essa razão, exige que os Estados adotem todos os meios legais disponíveis para sua erradicação, inclusive mediante a remoção de obstáculos formais e materiais, assegurando que o devido processo legal seja respeitado na responsabilização de agentes públicos ou particulares envolvidos. É um padrão que se verifica desde o julgamento do Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras (CORTE IDH, 1998).

Também a Corte vem demonstrando inquietação sistemática com a impunidade estrutural. Nos Casos Escher e Sales Pimenta, apontou que a ausência de responsabilização gera ambiente de medo, que compromete a atuação de defensores de direitos humanos. No Caso Fazenda Brasil Verde, criticou severamente a adoção de medidas reparatórias inócuas (como acordos de “cestas básicas”), sem responsabilização efetiva dos envolvidos. Já no Caso Barbosa de Souza, identificou que a ausência de responsabilização promove a aceitação social da violência contra a mulher, fomentando sua repetição e ampliando o sentimento de insegurança e desconfiança no sistema de justiça.

Em diversas decisões a Corte estabeleceu relação direta entre impunidade e garantia de não-repetição, enfatizando que o dever estatal de combater a falha na responsabilização penal excede a dimensão individual da vítima, alcançando uma função coletiva

e estrutural de prevenção de novas violações. Investigar, processar e punir autores de crimes é, portanto, dever jurídico, ético e civilizatório do Estado.

Mazzuoli e Oliveira (Mazzuoli; Oliveira, 2024) observam que a desproteção penal das vítimas no Brasil é trivializada, e a jurisprudência internacional já diagnosticou a existência de impunidade estrutural no plano do direito interno, que é tolerada por órgãos do próprio sistema de justiça, muitas vezes alimentada por discriminações institucionais contra grupos vulneráveis. Nessa lógica, o sistema jurídico nacional nega proteção mínima. Os autores complementam afirmando que punir constitui padrão inafastável da estrutura contemporânea de proteção dos direitos humanos, devendo ser visto como projeção do paradigma civilizatório. Há, pois, um dever jurídico e ético internacional de atuar positivamente para salvaguardar os direitos das vítimas (Mazzuoli; Oliveira, 2024, p. 191).

Nesse mesmo sentido, Tornaghi sustenta que a esperança na impunidade é estímulo à prática delitiva, enquanto sua repressão fortalece a confiança dos cidadãos na ordem jurídica (Tornaghi, 1995, p. 12). Freire Júnior, por sua vez, classifica a impunidade como segunda e grave violação, que agrava os danos à vítima e compromete o sistema jurídico em sua essência (Freire Junior, 2018).

Assim, a ineficiência na responsabilização estatal compromete também a garantia de não-repetição, afetando gravemente a confiança no sistema de justiça – especialmente entre os grupos vulneráveis. Fischer e Pereira destacam que a função investigativa e sancionatória possui efeito preventivo e dissuasório intrínseco, sendo condição de legitimidade da ordem jurídica (Fischer; Pereira, 2019).

Essa impunidade estrutural atinge com maior gravidade os grupos vulnerabilizados, como mulheres, crianças, adolescentes, negros, pessoas pobres e populações periféricas. A ausência de punição transmite a mensagem de tolerância institucional ao comportamento violento, tornando essas pessoas ainda mais suscetíveis a novos ataques.

O Brasil enfrenta um ciclo perverso de alta criminalidade e baixa responsabilização, que aprofunda desigualdades, compromete a confiança nas instituições e fragiliza a proteção dos direitos humanos fundamentais. Romper esse ciclo exige uma resposta estatal integrada, articulada e tecnicamente qualificada, que reconheça a centralidade das vítimas e promova a efetividade do sistema penal, dentro dos marcos democráticos e convencionais.

4.1 A Seletividade da Vitimização e a Desigualdade Estrutural na Proteção de Direitos

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública revelou que, apesar da leve redução no número de mortes violentas intencionais em 2023, a violência permanece altamente

seletiva. Os dados indicam que 76,9% das vítimas fatais eram pessoas negras, refletindo o padrão racial da letalidade. No mesmo período, registrou-se o maior número de estu-
pros da história, totalizando 74.930 casos, dos quais 88,7% das vítimas eram mulheres e 61,4% eram crianças. Quanto à violência doméstica, foram contabilizados mais de 102 acionamentos das polícias por hora em todo o país (FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2024).

Esses indicadores reforçam que a violência no Brasil, tal como o sistema penal, opera de forma seletiva. Segundo dados recentes, 68,2% da população carcerária brasileira é composta por pessoas negras, o que evidencia que os mesmos sujeitos mais vulneráveis à violência também são aqueles mais afetados pelas mazelas do cárcere, tornando-se vítimas sucessivas de violações de direitos humanos (FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2024).

Pablos de Molina destaca que o crime não é fenômeno aleatório, mas altamente seletivo, operando com base em condições concretas que tornam certos indivíduos mais expostos à vitimização. O risco não se distribui de maneira uniforme entre os grupos sociais, sendo majoritariamente absorvido por subgrupos marcados por vulnerabilidades estruturais — econômicas, raciais, de gênero e de idade. Fatores como estilo de vida, estereótipos, carências materiais ou simbólicas compõem o que o autor denomina de situações criminógenas objetivas, que aumentam o risco de vitimização (Gomes; Molina, 2002, p. 70-77).

Zaffaroni *et al.*, ao tratarem da seleção vitimizante secundária, argumentam que as classes dominantes recorrem a serviços privatizados de segurança, protegendo-se por meio de vigilância direcionada a zonas de maior rentabilidade, ao passo que as áreas urbanas periféricas, de menor rentabilidade econômica, concentram os maiores riscos vitimizantes. Trata-se de uma estratificação social da insegurança, em que a vulnerabilidade não é apenas socioeconômica, mas também de gênero, idade, raça, orientação sexual e condição física (Zaffaroni *et al.*, 2006. p. 53-56).

Dessa forma, crianças, idosos, mulheres, pessoas com deficiência, trabalhadoras sexuais, pessoas LGBTQIA+, migrantes e povos indígenas vivenciam a vitimização como produto de sua posição estrutural de exclusão, não de forma acidental ou esporádica. A vitimização, nesse contexto, não pode ser dissociada da seletividade social da violência, nem do racismo institucional e da lógica punitiva desigual que permeiam o sistema de justiça brasileiro, desafiando respostas adequadas e proporcionais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS: ENTRE PROTEÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO – POR UMA POLÍTICA PENAL RESPONSIVA E HUMANIZADA

O enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil exige

uma abordagem que transcenda a dicotomia entre proteção e responsabilização.

O Enunciado 50 do FONAVID, ao assegurar o direito da vítima de não se manifestar em juízo, representa avanço relevante na mitigação da revitimização secundária. No entanto, sua aplicação irrestrita e descontextualizada pode implicar efeitos colaterais indesejados, como a obstrução probatória e o enfraquecimento da persecução penal, especialmente em casos em que a palavra da vítima constitui o principal elemento de prova.

Essa crítica não se orienta pela negação dos direitos da vítima, mas pela necessidade de compatibilizar o acolhimento humanizado com a efetiva responsabilização do agressor, sob pena de reprodução do ciclo de violência e alimentação da impunidade estrutural. A ausência da vítima no processo penal, quando não acompanhada de mecanismos alternativos de produção probatória, compromete a legitimidade e a efetividade da resposta estatal.

Nesse cenário, impõe-se a formulação de políticas integradas, que articulem os seguintes eixos: capacitação contínua de magistrados, servidores e membros do sistema de justiça, com ênfase em gênero, direitos humanos e comunicação não violenta; ambientação adequada das salas de audiência, com estrutura física e simbólica voltada à escuta acolhedora; presença obrigatória de profissionais de apoio psicológico e assistentes sociais, garantindo suporte emocional e orientação integral à vítima; implementação de escuta qualificada e protocolos de inquirição não revitimizantes, conforme diretrizes internacionais e normas internas de proteção; adoção de posturas institucionais compatíveis com os paradigmas de proteção integral da vítima, conforme exemplificado na Lei nº 14.245/2021 (Lei Mariana Ferrer), que proíbe condutas processuais que exponham a vítima a humilhação, constrangimento ou julgamento moral, reforçando o dever dos atores processuais de atuar com empatia e respeito à dignidade humana.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem avançado no sentido de consolidar freios argumentativos às práticas judiciais que reproduzem padrões de violência simbólica contra a mulher. No julgamento da ADPF 779 o STF reafirmou a inconstitucionalidade da tese da “legítima defesa da honra”, vedando sua invocação em plenário e reconhecendo seu caráter misógeno e incompatível com os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade de gênero e da vedação à discriminação (Brasil, STF, 2021). Além disso, firmou o entendimento de que questionamentos sobre a vida pregressa da vítima, sobretudo no tocante à sua intimidade sexual, configuram forma de revitimização inadmissível (Brasil, STF, 2024).

A partir dessas premissas, conclui-se que a efetivação de uma justiça penal sensível ao gênero e aos direitos humanos não se realiza pela simples supressão da palavra da vítima, mas pela construção de condições institucionais que garantam sua fala qualificada, protegida e respeitada. O objetivo não deve ser o silenciamento, mas a criação

de ambiente em que a vítima possa escolher falar sem medo, sem culpa e sem risco de nova violência.

Portanto, a reconciliação entre proteção e responsabilização deve constituir o eixo de uma política verdadeiramente transformadora, fundada em dignidade, prevenção e responsabilização efetiva, conforme os compromissos constitucionais e internacionais assumidos pelo Estado brasileiro.

REFERÊNCIAS

BERISTAIN, Antonio. **Nova criminologia à luz do direito penal e da vitimologia**. Brasília: Universidade de Brasília, 2000. 194 p.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp 2.916.517/AL. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Quinta Turma. Julgado em: 17 jun. 2025. Publicado no **Diário da Justiça Eletrônico Nacional**, 26 jun. 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/>. Acesso em: 23 de jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RHC 229514 AgR, Relator(a): Gilmar Mendes, Segunda turma. Julgado em 02-10-2023, Processo Eletrônico. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília – DF, Divulgação em 20-10-2023. Publicação em: 23 out. 2023).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 779. MC-Ref. Relator: Dias Toffoli. Tribunal Pleno, julgado em 15 mar. 2021. Processo Eletrônico. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília – DF, n. 96, divulgado em 19 maio 2021, publicado em: 20 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 1107. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Tribunal Pleno. Julgado em 23 maio 2024. Processo eletrônico. Publicação: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília – DF, divulgado em 23 ago. 2024, publicado em: 26 ago. 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Situação dos direitos humanos no Brasil**. Aprovado em 12 fev. 2021. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/>. Acesso em: 24 nov. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras**. Sentença de 29 jul. 1988. Série C, n. 4. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_04_ing.pdf. Acesso em: 1 ago. 2024.

DE LEÓN, Gisela; KRSTICEVIC, Viviana; OBANDO, Luis. **Debida diligencia en la investigación de graves violaciones a derechos humanos**. Buenos Aires: CEJIL, 2010.

DIAS, Jorge de Figueiredo. Direito penal e estado de direito material: sobre o método, a construção e o sentido da doutrina geral do crime. **Revista de Direito Penal**, Rio

de Janeiro, n. 31, p. 38-53, jan./jun. 1981. Disponível em: <https://www.academia.edu/>. Acesso em: 24 set. 2024.

FELDENS, Luciano. **Constituição penal**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo no caminho da efetividade**. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: JusPodivm, 2024. ISBN 978-85-442-4751-8.

FISCHER, Douglas; PEREIRA, Frederico Valdez. **As obrigações processuais penais positivas segundo as Cortes Europeia e Interamericana de Direitos Humanos**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Segurança em números 2024: anuário brasileiro de segurança pública**. São Paulo: FBSP, 2024. Disponível em: <https://www.forumseguranca.org.br/>. Acesso em: 24 nov. 2024.

FREIRE JUNIOR, Américo Bedê. O combate à impunidade como direito fundamental da vítima e da sociedade. **Revista Jurídica ESMP-SP**, São Paulo, v. 14, p. 152-154, 2018.

GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antonio Garcia-Pablos de. **Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

IBÁÑEZ RIVAS, Juana María. Comentários ao artigo 25. *In*: STEINER, Christian; FUCHS, Marie-Christine (ed.). **Convención Americana sobre Derechos Humanos: Comentario**. 2. ed. Bogotá: Konrad Adenauer Stiftung, 2019. p. 772.

JORGE, Alline Pedra. **Em busca da satisfação dos interesses da vítima penal**. 2002. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2002.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira; OLIVEIRA, Kledson Dionísio de. Princípio constitucional da ampla defesa da vítima: exegese do art. 5º, LV, da Constituição Federal e incidência no processo penal brasileiro. *In*: JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano *et al.* (coord.). **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 120, jun./jul., p. 37-38, 2024.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; PIEDADE, Antonio Sergio Cordeiro. Punir como standard de direitos humanos: centralidade de proteção das vítimas no direito internacional dos direitos humanos e no processo penal brasileiro. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 90, p. 176, out./dez. 2023.

PIOVESAN, Flavia. Proteção dos direitos humanos sob as perspectivas de raça, etnia, gênero e orientação sexual. *In*: BERTOLDI, Márcia Rodrigues; GASTAL, Alexandre Fagundes; CARDOSO, Simone Tassinari (org.). **Direitos fundamentais e vulnerabilidade social**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

RAMOS, André de Carvalho. Mandados de criminalização no direito internacional dos direitos humanos: novos paradigmas da proteção das vítimas de violações de direitos humanos. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 14, n. 62, p. 9-55, set./out. 2006.

REZENDE, Guilherme Carneiro de. **A tutela dos grupos vulneráveis pelas obrigações processuais positivas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. Direito penal e proporcionalidade: entre proibições e obrigações. **Revista de Direito Público**, Florianópolis, v. 4, n. 2, p. 178, 2020.

TORNAGHI, Hélio. **Curso de processo penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito penal brasileiro: primeiro volume – Teoria geral do direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006.